



**PARECER JURÍDICO nº 026/2019**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20190027**

**PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 9/2019 - 006 - CMVX**

**INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**ASSUNTO:** 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20190027, firmado com a empresa TOP LINE TURISMO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.485.317/0001-53, oriundo do Pregão Presencial nº 9/2019-006 - CMVX, cujo objeto é a Contratação de Empresa para Fornecimento de Passagens Aéreas, Terrestre e Fluvial, Reserva de Hotéis, Locação de Veículos e outros Serviços Correlatos para a Câmara Municipal de Vitória do Xingu/PA.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATO Nº 20190027. PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019 - 006 - CMVX. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.**

**I - RELATÓRIO**

**Síntese dos fatos:**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sra., Deisiane Viana, através do memorando nº 018/2019-CPL-CMVX, para emissão de parecer jurídico concernente à possibilidade do aditamento do Contrato Administrativo nº 20190027, firmado entre esta Casa de Leis e a empresa TOP LINE TURISMO EIRELI, bem como, onde se requer a análise da legalidade da minuta do **Primeiro Termo Aditivo**.

O processo foi instruído com a solicitação assinada pela Fiscal do Contrato, Sra. Ana Beatriz Araújo Xavier, através do Memorando nº 10/2019 - GAB-CMVTX, informando da necessidade de realizar aditivo de prazo do contrato sob análise, para continuidade do atendimento dos serviços da Câmara Municipal.

Por fim, consta justificativa pautada na continuidade dos serviços e



manutenção das atividades desta Casa de Leis, bem como autorização do Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, Westerning Flor de Lima Junior, que requisitou juntamente com a Presidente da CPL à esta consultoria jurídica parecer quanto a possibilidade da realização da prorrogação de prazo ora pretendida baseada nos moldes do art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

**É o sucinto relatório.** Passamos a análise jurídica.

## II - PARECER

### II.I - Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### II.II - Da Fundamentação

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do 1º Termo Aditivo é a prorrogação da vigência contratual, a fim de que seja dada continuidade nos



trabalhos realizados oriundos do Contrato Administrativo nº 20190027, qual seja, a Contratação de Empresa para Fornecimento de Passagens Aéreas, Terrestre e Fluvial, Reserva de Hotéis, Locação de Veículos e outros Serviços Correlatos para a Câmara Municipal de Vitória do Xingu/PA.

A lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a impossibilidade na prorrogação dos prazos, ressalvadas as exceções expressamente previstas no artigo supramencionado.

Em complemento, no inciso II do mesmo artigo, consta exceção à regra prevista no caput, no qual a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista a obtenção de condições e preços mais vantajosos, limitados a sessenta meses. Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto o inciso II e parágrafo 2º, *in verbis*:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Insta demonstrar que o caso em questão trata de solicitação para alteração do prazo de vigência inicialmente ajustado, conforme justificativa da administração, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Como pode ser observado, toda prorrogação de prazo deve ser devidamente fundamentada e justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, conforme se observa no texto legal acima transcrito.

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual se refere a uma excepcionalidade, que deve ser justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de



direito, no caso em apreço, encontra-se nos autos a justificativa para a realização do aditivo contratual exarada pelo Ilm.º Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu.

Por conta disso, vê-se a possibilidade da nova prorrogação de prazo, em período igual e sucessivo ao inicialmente pactuado, pois o que está em questão é o eminente interesse público, em razão da continuidade dos serviços realizados pela Casa de Leis.

Ademais, considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação Pátria e constatando que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá somente em 31 de dezembro de 2019, conforme se verifica pela Cláusula Quinta do Contrato nº 20190027, vejamos:

**CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA**

1. A vigência deste contrato terá início em 12 de Abril de 2019 extinguindo-se 31 de Dezembro de 2019, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.
2. A vigência poderá ser prorrogada por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

Destacamos ainda que como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cabe alertar para o risco de não a obter com antecedência, pois a autoridade pode ser surpreendida com a declaração de desinteresse da contratada em prorrogar a avença, e então se ver premida da necessidade de ajustar uma contratação nova em um curto período de tempo, ou ficar sem o serviço prestado por certo período.

**Recomenda-se**, então, que a anuência, prevista na Cláusula sexta, item 2.4 do contrato, conste dos autos, até para fins de eventual responsabilização da



contratada por eventuais prejuízos causados caso não confirme seu interesse posteriormente, à época da celebração da avença (assinatura).

Por fim, analisando o procedimento realizado bem como a minuta do 1º Termo aditivo, verifica-se que esta cumpre regularmente os requisitos previstos na legislação de regência, assim como o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme consta do Memorando nº 11/2019, exarado pelo Ilm.º Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu-PA, Sr. Westerning Flor de Lima Junior.

Isto posto, considerando as observações acima apontadas em que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se ser possível a celebração do 1º termo aditivo de prorrogação do Contrato Administrativo nº 20190027, após **certificado a existência e suficiência de crédito orçamentário com a devida indicação da dotação orçamentária a ser utilizada e desde que conste a anuência da empresa contratada com o aditamento ora pretendido.**

### III - CONCLUSÃO:

Cumprido salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Deste modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às



razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20190027, prorrogando o prazo de vigência contratual, nos termos do inciso II e §2º do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, **condicionada a existência e suficiência de crédito orçamentário com a devida indicação da dotação orçamentária a ser utilizada e desde que conste a anuência da empresa contratada com o aditamento ora pretendido**, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como deverão ser respeitados os princípios inerentes a administração pública, cumprindo o Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Câmara Municipal de Vitória do Xingu/PA, para análise final do trâmite processual.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento.

Vitória do Xingu-PA, 26 de dezembro de 2019.

**ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO**  
**OAB/PA 10.826**